

**Proc. TC-030.276/2013-6**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Devidamente citados na forma regulamentar, o Sr. Eduardo Lima Magalhães e a Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE permaneceram silentes, devendo, por isso, ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da União por conta do Termo de Parceria 006/2009 (Siconv 716051/2009, Siafi 453716), no valor original de R\$ 121.810,00 (7/1/2010), manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 16), no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito (solidário) e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (individualmente).

Ressalto, contudo, que a Central Única das Favelas de Fortaleza também deve ter suas contas julgadas pelo TCU e não somente o seu Coordenador-Geral, segundo proposto pela unidade técnica.

Ministério Público, em 29/07/2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral